

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

. 01 - 0291 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

. 01 - 0291 / 2006

DE

04/05/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O CONSELHO
MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NORDESTINA, COM
AS ATRIBUIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 02/02/2009

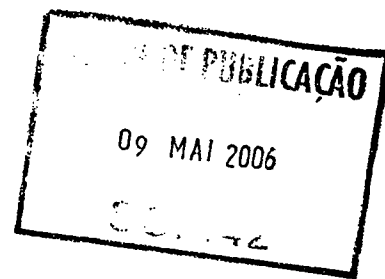
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:05:17

00000021255-52



Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE

DIAS DE: 09 MAI 2006

Constituição Política
Admin. Pública
Educação, Cult. e Esportes
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0291/2006

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer diretrizes, levar propostas, e promover atividades, em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta, que visem a defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade;

II – assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III – encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo;

IV – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;

V – abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos;

VI – receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

VII – promover a comemoração de todos eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil.

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os cidadãos com participação e reputação na

[Handwritten notes in a box, mostly illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 30/05/06 al

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	2	do proc.
nº	0291	de 20 de
MARIA APARECIDA M. G. NICKER		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.110		

Comunidade Nordestina, consultados previamente para sugestões, a Câmara Municipal e os movimentos e entidades da própria comunidade.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho ora instituído serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário.

Art. 3º As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JORGE TADEU MUDALEN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina que tem por objetivo primordial, entre outros, agir através de diretrizes, propostas e atividades junto à Administração Pública municipal no sentido da defesa dos direitos e interesses dos milhões de nordestinos que, vivendo e trabalhando em São Paulo, contribuem, de modo insubstituível, para a grandeza de nossa cidade.

Há décadas que a pujança da cidade depende, em escala cada vez maior, da força de trabalho oriunda do Nordeste do Brasil. E também, cada vez mais, São Paulo acaba por se tornar uma "cidade nordestina" na qual sua arte, sua cultura e seus costumes têm peso crescente. É possível que morem em São Paulo, em nossos dias, um número de cidadãos nascidos no Nordeste superior ao de suas grandes cidades como Recife, Fortaleza e Salvador.

A força que São Paulo recebe dos nordestinos deve ser retribuída com merecidos cuidados, especialmente com o pleno reconhecimento de seus direitos e interesses.

É com o intuito de estreitar, organizar e desenvolver as relações entre a comunidade nordestina e o governo municipal que propomos o presente projeto de lei que, ao elevar essas relações ao plano institucional, permite um avanço decisivo no reconhecimento de uma cidadania plena para esse numeroso povo que vai se tornando paulistano sem renegar suas raízes nordestinas.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo n.º 0291 de 20 06 30, 05, 2006 (a)

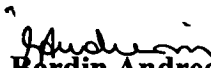
MARIA APARECIDA M. S. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

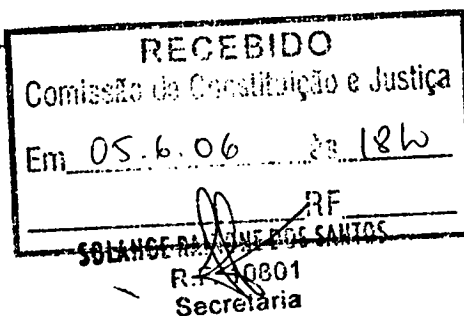
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/06/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Ao Nobre Vercador / A Nobre Vereadora

Kamila

Para relatar:

Sala da Comissão de Governo e Justiça.

Em: 14/06/06

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCESSO LL

EM 19/06/06 ÀS 16:00

POR *[Assinatura]*

1/ 22/06/06 - 9:40h

2/ 24/08/06 - 12:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) junta(m) com o(s) documento(s) e/ou cópia(s) sob nº 05206 e ficha de informação nº

 em 30/8/06

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 12/01
Secretaria



Folha nº 05 do proc.
nº 01-291 de 20 06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1106/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa instituir o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com o objetivo de, entre outras atribuições, estabelecer diretrizes, levar propostas e promover atividades, em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta, que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil organiza-se como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo", traduz-se na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão-somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

nº 01-291/2006

Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º refere-se ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão-somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2º (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/8/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/08/06
pagina 126 volume 25
Conteúdo

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 31/08/06

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 31/08/06 às 16:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 01/09/2006
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
Documento
folha nº - 07008 - a)
21/09/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -07- do
Processo 291/06
Hálio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1280/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/06.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorde Tadeu Mudalen, institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

- I – estabelecer diretrizes, levar propostas, e promover atividades, em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta, que visem a defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade;
- II – assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses;
- III – encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo;
- IV – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;
- V – abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos;
- VI – receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;
- VII – promover a comemoração de todos eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil;
- VIII – elaborar seu Regimento Interno.

O projeto em tela estabelece que o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os cidadãos com participação e reputação na Comunidade Nordestina, consultados previamente para sugestões, a Câmara Municipal e os movimentos e entidades da própria comunidade.



PAULO

Folha nº -08- do
Processo 291/06
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Os integrantes do Conselho ora instituído serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário. As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar a criação de diretrizes, propostas e atividades em defesa dos direitos e interesses dos milhões de nordestinos que vivem no Município e contribuem, de modo insubstituível, para a sua grandeza.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/09/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 do 21 / 09 / 06
 página 67 coluna 3ª e 4ª
 Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Dou^{ta} Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em, 21/09/06

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 21/07/06 às
 RF 10799
 MONICA S. A. PAIVA
 RF 107
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Myriam A. Paiva
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 10/10/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador // à Vereadora
ELSON GABRIEL
 O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.
 Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Apolinário, digo Carlos Nolas
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 12/04/07
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob a assinatura nº 09
Carlos Apolinário
 MONICA S. A. PAIVA
 Supervisor
 RF 10-799
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc
nº 291 de 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipes - SGP-15

VI – receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

VII – promover a comemoração de todos eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil.

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os cidadãos com participação e reputação na Comunidade Nordestina.

Art. 3º As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Ante o exposto, favorável é o nosso parecer. em 29/06/07

(Contratado)
Claudio de Souza - Presidente

Carlos Neder - Relator

CECE/sca

Rejeitada



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc
nº 291 de 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Expediente - SGP-15

VOTO VENCIDO EM SEPARADO DO VEREADOR ELISEU GABRIEL
PARECER Nº 1/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2006.

De iniciativa do n. Vereador Jorge Tadeu, dispõe o presente projeto de lei sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com atribuições que especifica.

A d. Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela Legalidade às fls. 5 e 6.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente às fls. 7 e 8.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, manifesta-se no sentido da inoportunidade da medida porquanto incentivadora do estabelecimento de diferenças de tratamento entre pessoas, residentes ou não na Cidade de São Paulo, mas que aqui passam parte de suas vidas, contrariando uma disposição do Poder Público de integrar os nacionais respeitando as suas origens regionais, aplicando-se-lhes um único critério de atendimento, qual seja, o de atendimento ao Cidadão Brasileiro.

Desse modo nosso parecer é CONTRÁRIO.

Sala das Comissões Reunidas, em

Claudinho de Souza – Presidente

Eliseu Gabriel

CECE/MAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 23/06/07
Página 83
Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RE 10.799
Secretária

A Oitava Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/06/07

MÔNICA R. A. PAIVA
RE 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
25/06/07 às 18h10

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Apresentado por Vereador / À Vereadora
Para reunião
Sala de
Em: 04/7/2007
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 20-08-00

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido na reunião ordinária de: 19/03/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 20-08-00

Seguia juntado, nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado nos folhas nº 12
Em 27/08/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0963/2008

folha nº - 12 - do
Processo nº 291/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
801 PC HC
2510
11/08/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com a atribuição de apresentar diretrizes, propostas e promover atividades junto à Administração Pública Municipal no sentido da defesa dos direitos e interesses dos nordestinos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27.08.08

300 OTM... 88-902 A
2509082

17 - RELCOM
17- 2119/2008

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião de 24 / 09 / 08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 01 / 2009

pagina 52 coluna 3ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 30/01/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 02/02/2009

O Func.º

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

71340